



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AIIM nº

4.142.506-6

Autuado: PITANGUEIRAS AÇUCAR E ALCOOL LTDA		
IE: 543.003.274.110	CNPJ/CPF: 44.870.939/0001-82	Localidade: PITANGUEIRAS
Solidário(s): Não há		
IE:	CNPJ/CPF:	Localidade:
Fase de Julgamento: Defesa		
Julgador: PAULO SERGIO LOPES GASPAR		
EMENTA		
ICMS – Crédito indevido do ICMS na escrituração de documentos fiscais referente a aquisição de materiais para uso e consumo (itens 1 e 2). Defesa admitida. NOVA DECISÃO Julgada procedentes a acusação contida no item 1. Crédito tributário mantido. Julgada procedente em parte a acusação contida no item 2. Crédito tributário reduzido Interposto recurso de ofício ao Tribunal de Impostos e Taxas – TIT.		

1. Verificado o atendimento dos requisitos legais, a defesa apresentada pela interessada deve ser admitida e, por conseguinte, realizado o julgamento referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa supra, que contém as seguintes acusações:

1.1. Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 2.682,63 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), no período de julho e outubro de 2016, na escrituração de documentos fiscais referentes a aquisição de materiais para uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo de fls. 9 ("Demonstrativo ANEXO I consumo") e Relatório Circunstanciado de fls. 8. O Livro Registro de Entradas (Escrituração Fiscal Digital-EFD) onde os referidos documentos fiscais foram escriturados, segue anexo às fls. 10 a 30.

1.1.1. Capitulação da Infração: artigo 66, inciso V, do RICMS (aprovado pelo Decreto 45.490/00).

1.1.2. Capitulação da Penalidade: artigo 85, inciso II alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10, da Lei 6.374/89.

1.2. Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 260.461,63 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), no período de fevereiro/2016 a janeiro/2017, na aquisição de materiais de uso e/ou consumo, cujos documentos fiscais foram escriturados indevidamente como sendo ativo permanente, conforme demonstrativo de fls. 31 e 32 ("Demonstrativo ANEXO II ativo") e Relatório Circunstanciado de fls. 8. Os documentos fiscais que deram origem ao crédito, emitidos com base no artigo 1º da Portaria CAT 41/2003, foram escriturados no respectivo Livro Registro de Entradas (Escrituração Fiscal Digital-EFD de fls. 33 a 45). A "Transcrição de Campos da Nota Fiscal Eletrônica" (Danfe) das respectivas notas fiscais emitidas com base no artigo 1º da Portaria CAT 41/2003 segue juntada às fls. 46 a 57. O CIAP-Registros Fiscais de Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente do exercício de 2016 está juntado às fls. 58 a 372.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AIIM nº

4.142.506-6

1.2.1. Capitulação da Infração: artigo 66, inciso V, do RICMS (aprovado pelo Decreto 45.490/00).

1.2.2. Capitulação da Penalidade artigo 85, inciso II alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10, da Lei 6.374/89.

2. Pela prática das infrações descritas, o Fisco está exigindo **imposto** no valor de R\$263.144,26 (Duzentos e Sessenta e Três Mil, Cento e quarenta e Quatro Reais e Vinte e Seis Centavos), e **multa** na importância de R\$336.822,00 (Trezentos e Trinta e Seis Mil, Oitocentos e Vinte e Dois Reais).
3. O Demonstrativo do Débito Fiscal, de fls. 4 a 7, integra o AIIM, de fls. 1 a 3, que se encontra instruído com os seguintes documentos: Relatório Circunstanciado, fls.8; Demonstrativo anexo 1, fls.9; Registros Fiscais dos Documentos de Entrada, fls.10 a 30; Demonstrativo Anexo II, fls.31/32; Registros Fiscais dos documentos de entrada, fls.33 a 45; cópias de Danfes, fls.46 a 57; Registro Fiscais de Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente- CIAP, fls.58 a 372; Notificação a atuada, fls.373/374 e Anexo, fls.375/377; OSF, fls.378; Encaminhamentos de Planilhas, fls.379/388; Notificação a atuada, fls.389 a 400; Demonstrativo, fls.391; Conta Fiscal, fls.392/397.
4. Devidamente notificada da presente acusação fiscal, via DEC, em 23/04/21, fls. 398/399, a interessada ingressou tempestivamente com a defesa, de fls. 402 a 431, juntando documentação de fls.432/451, alegando em síntese que:
 - cita o art.34 Lei nº 13.457/2009 e alega ausência de elementos materiais comprobatórios da infração, que o fisco ficou-se omissos quanto aos demais requisitos exigidos pela legislação;
 - além dessas planilhas – frisa-se, fornecidas pela própria IMPUGNANTE –, não foi apresentado pela D. Fiscalização nenhum elemento material comprobatório da infração, a demonstrar que os bens do ativo permanente e os insumos listados nos Anexos I e II não se relacionam com o setor de industrialização, produção ou comercialização do estabelecimento, a ensejar a glosa dos créditos e cita doutrina e jurisprudência;
 - houve afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório;
 - o AIIM se restringe a transcrever um breve relato da suposta infração e sua capitulação, acompanhado de demonstrativo do débito fiscal, discriminação do débito a pagar e, como substrato fático da alegada infração, duas planilhas indicando diversos bens do ativo fixo e insumos que supostamente não se relacionam com o setor de industrialização, produção ou comercialização do estabelecimento, o que invalidaria o aproveitamento de créditos de ICMS;
 - a simples relação dos bens e produtos apresentados pela IMPUGNADA, por si só, não justifica que tais bens e produtos não se relacionam com o setor de produção, industrialização ou comercialização da IMPUGNANTE, impossibilitando, assim, o confronto de quaisquer alegações, uma vez que inexistentes e cita jurisprudência;
 - no mérito, cita o artigo 155, inciso II, § 2º, inciso I da CF, art.19 da LC 97/1996 e art 59 do Decreto 45.490/00, e cita o art. 66, inciso V e assevera que na contramão do



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AIIM nº

4.142.506-6

princípio constitucional, o art. 66, inc. V, do RICMS/SP (Decreto nº 45.490/2000), utilizado como fundamento da presente autuação, estabelece uma limitação ao creditamento do imposto, quando as mercadorias adquiridas forem utilizadas para uso e consumo do estabelecimento ou quando não forem empregados para integração no produto e cita doutrina e jurisprudência;

- possibilidade de apropriação de créditos na aquisição de insumos (item 1), a conclusão a que se chega, portanto, é que os bens elencados no Demonstrativo de fls. 09 não foram considerados por esta D. Fiscalização como insumos para fins de aproveitamento de créditos. Foram, no entanto, equivocadamente, considerados como bens de uso e consumo:

- a IMPUGNANTE também traz junto a presente defesa, Laudo Técnico (Doc. 02) elaborado e assinado pelo Engenheiro Marcos Rafael Caetano, Engenheiro devidamente inscrito no CREA/SP sob o nº 5069064851, apontando, com o devido cotejo, que os produtos adquiridos e listados à fls. 09, são utilizados nos processos de produção, tratando-se, portanto, de insumos essenciais na cadeia de produção e cita o óleo lubrificante sintético- Viscosidade 16000 e 25000;

- o insumo é essencial no processo de produção, não podendo considera-lo como mero bem de uso e consumo do estabelecimento, como faz entender a IMPUGNADA. Aliás, como bem descrito pelo Engenheiro responsável, tais insumos são consumidos instantaneamente no processo produtivo, eis que não podem mais ser reutilizados no mesmo processo, demonstrando a possibilidade de aproveitamento de créditos por se tratar de bens efetivamente consumidos no respectivo processo de industrialização

- muitas vezes o Fisco Paulista classifica os insumos que apresentam consumo paulatino como bens de uso ou consumo do estabelecimento, no intuito de vedar o aproveitamento do crédito. Porém, este equivocado entendimento não encontra previsão/exigência na legislação, no sentido de que, para fins de creditamento de ICMS, o produto/insumo adquirido pelo contribuinte tenha sido integral e imediatamente extinto no processo produtivo por ele desempenhado e cita o art. 20, §1º da LC 87/96 e jurisprudência;

- do **item I.2**, os bens descritos às fls. 31, foram acertadamente escriturados como bens do ativo imobilizado, por assim serem em sua essência. Isto porque, trata-se de bens corpóreos destinados à consecução das atividades da empresa ou exercidos com essa finalidade;

- Cita a Decisão CAT nº 2/2000 e o CPC 27, item 6 que definem ativo imobilizado alegando que estes normativos por si já fastam a alegação de que os bens descritos no Demonstrativo Anexo II foram escriturados indevidamente;

- o Laudo acostado na presente Impugnação (Doc. 02), aponta, com o devido cotejo, que os bens adquiridos pela IMPUGNANTE para integrar o ativo imobilizado, são essenciais e indispensáveis à cadeia de produção e não há razão para impedir o aproveitamento de crédito;

- colaciona por amostragem bens nominados de "Terno de Moenda SIISA (código do bem 18) e o Evaporador autoportante tipo JMG 4000M2 (Código do bem 84), onde



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AIIM nº

4.142.506-6

supostamente seria possível verificar pela descrição dos bens e aplicação no processo de produção, detalhadamente descritos pelo Relatório em anexo, que os produtos são, de fato, essenciais para a industrialização;

- cita decisão proferida pela U J de Taubaté em suposto caso análogo, AIIM nº 4.086.038-3, onde também foi apresentado Laudo com imagens e descrições dos bens e no caso foi entendido pela essencialidade dos respectivos bens no processo produtivo e que tal entendimento exarado em diversas Respostas à Consultas realizadas junto à Sefaz e as colacionam à defesa;

- do princípio da verdade material, a IMPUGNADA esquivou-se do seu dever de comprovar cada uma das infrações que atribuiu à IMPUGNANTE, pois não apresentou quaisquer elementos materiais comprobatórios da infração para provar que os bens e produtos adquiridos e listados às fls. 09 e 31 não se relacionam com o setor de industrialização e produção da IMPUGNANTE, suficiente para admitir o aproveitamento do crédito do imposto e cita jurisprudência;

- assevera inconstitucionalidade do índice referencial aplicado aos juros de mora e cita jurisprudência,

- a multa aplicada tem natureza confiscatória e cita jurisprudência

- por fim, pede o cancelamento do AIIM, o deferimento de perícia técnica e que seja reduzida a multa para patamar razoável;

5. Nos termos do artigo 101 do Decreto 54.486, de 26/06/2009, manifestou-se o órgão atuante, de fls.454 a 461, apresenta a manifestação fiscal confirmando os itens apontados no AIIM.
6. Às fls.462, efetuamos diligência a fim de que o AFR atuante justificasse a glosa dos seguintes itens: Terno de Moenda, item 18; Peneira Vibratória, item 2; Sistema Elétrico de Dosagem, item 22; Cozedor a Vácuo, item 71 e Centrífuga automática, item 71, resultando na juntada dos documentos de fls.463 a 476.
7. O Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, em sua decisão, de fls. 566/571, anulou a decisão de 1ª instância, fls.477/486, sob alegação de que (fls.569): “...*Conheço do recurso ordinário para declarar nula a decisão de primeira instância, diante da omissão nela contida, especialmente no que se refere à ausência de enfrentamento de provas técnicas tempestivamente produzidas*”, e determinou o retorno dos autos para realização de novo julgamento, e que seja proferida nova decisão (fl.571).

É o relatório. Passo à decisão.

8. Os **itens 1 e 2** do AIIM, por guardarem relação serão analisados em conjunto.
9. No **item 1**, creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 2.682,63 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), no período de julho e outubro de 2016, na escrituração de documentos fiscais referentes a aquisição de materiais para uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo de fls. 9



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AIIM nº

4.142.506-6

("Demonstrativo ANEXO I consumo") e Relatório Circunstanciado de fls. 8. O Livro Registro de Entradas (Escrituração Fiscal Digital-EFD) onde os referidos documentos fiscais foram escriturados, segue anexo às fls.10 a 30.

10. A infração relativa ao **item I-1** está devidamente comprovada, haja vista as provas oferecidas pelo fisco, quais sejam: Relatório Circunstanciado, fls.8; Registros Fiscais dos Documentos de Entrada, fls.10 a 30, Notificação a autuada, fls.373/374 e Anexo, fls.375/377; OSF, fls.378, tudo devidamente relacionado no Demonstrativo anexo 1, fls.9.
11. O RICMS/00 aprovado pelo Decreto 45.490/00, não deixa margem a dúvidas quando assim disciplina:

Artigo 66- *Salvo disposição em contrário, é vedado o crédito relativo à mercadoria entrada ou adquirida, bem como ao serviço tomado (Lei 6.374/89, arts. 40 e 42, o primeiro na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, XX): (g.n)*

....

V - para uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendida a mercadoria que não for utilizada na comercialização ou a que não for empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural, ou, ainda, na prestação de serviço sujeita ao imposto.

12. A interessada foi notificada, fls.373/374, a fim de informar sobre a função, setor, vida útil, e esclarecimentos adicionais sobre a aquisição dos bens relacionados no Anexo de, fls.375 a 377, os quais foram objeto de creditamento. Em sua resposta, de fls.379, junta Planilhas de fls.381 a 388, respondendo aos questionamentos.
13. No tocante as mercadorias para uso e consumo, o item IV, da Decisão Normativa CAT 1/2001, assim dispõe:

IV - DA MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO

5. - Assim entendido a mercadoria que não for utilizada na comercialização ou a que não for empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural, ou, ainda, na prestação de serviço sujeita ao imposto (artigo 66, V, do RICMS), (grifei)

14. As operações discriminadas no Demonstrativo Anexo 1, de fls.9, registrada no Registro Fiscais de documentos de Entradas, fls.18 e 27, verifica-se que se trata de aquisição de **óleo lubrificante – sintético- viscosidade 25000 e 16000**, produtos que não integram ao processo produtivo e são tão-somente consumidos pelo uso na conservação ou manutenção de seus ativos, e por conseguinte, não foram e nem serão objeto de saída tributada, portanto não oferecendo direito ao crédito pelas respectivas entradas, consoante disciplina o art.20, § 3º, inciso I, da LC nº 87/1996, e bem destaca o AFR autuante em sua manifestação de fl.456, razão pela qual deve o **item I-1** ser mantido.
15. Corroborando esta assertiva a Consulta Tributária da Secretaria da Fazenda nº 1362/90 relaciona as mercadorias passíveis de creditamento no setor de açúcar e álcool, colacionada às fls.455/456, na Manifestação fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AIIM nº

4.142.506-6

16. Os itens Óleo Lubrificante sintético – Viscosidade 16000 e Óleo Lubrificante sintético Viscosidade 25000, constam do **Lauda Técnico**, fl.11, juntado aos autos, de fls.449, observa-se ali sua utilidade e função na industrialização, todavia, nesses casos não há na legislação permissão de utilização do crédito, porquanto são usados e consumidos no próprio estabelecimento e eles não serão integrados ao produto.
17. Reforça esse entendimento o fato de a própria Lei Complementar nº87/1996, em seu art.33, inciso I, admite a permissão de aproveitamento do crédito, somente a partir de 1º de janeiro de 2033.
18. No **item 2**, *creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 260.461,63 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), no período de fevereiro/2016 a janeiro/2017, na aquisição de materiais de uso e/ou consumo, cujos documentos fiscais foram escriturados indevidamente como sendo ativo permanente, conforme demonstrativo de fls. 31 e 32 ("Demonstrativo ANEXO II ativo") e Relatório Circunstanciado de fls. 8. Os documentos fiscais que deram origem ao crédito, emitidos com base no artigo 1º da Portaria CAT 41/2003, foram escriturados no respectivo Livro Registro de Entradas (Escrituração Fiscal Digital-EFD de fls. 33 a 45). A "Transcrição de Campos da Nota Fiscal Eletrônica" (Danfe) das respectivas notas fiscais emitidas com base no artigo 1º da Portaria CAT 41/2003 segue juntada às fls. 46 a 57. O CIAP-Registros Fiscais de Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente do exercício de 2016 está juntado às fls. 58 a 372.*
19. Para comprovação da infração foram juntados os seguintes documentos: Relatório Circunstanciado, fls.8; Demonstrativo Anexo II, fls.31/32; Registros Fiscais dos documentos de entrada, fls.33 a 45; cópias de Danfes, fls.46 a 57; Registro Fiscais de Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente- CIAP, fls.58 a 372; Notificação a autuada, fls.373/374 e Anexo, fls.375/377; OSF, fls.378; Encaminhamentos de Planilhas, fls.379/388; Notificação a autuada, fls.389 a 400; Demonstrativo, fls.391; Conta Fiscal, fls.392/397.
20. Analisando a documentação juntada, verifica-se que a interessada foi notificada, fls.373/378, a identificar a motivação da aquisição dos bens cujos créditos de ICMS foram glosados. Em sua resposta, fls.379 a 390, o contribuinte identificou as mercadorias, fato esse que o fisco utilizou para com base na legislação, a saber o RICMS/00 e as Decisões Normativas CAT 1/2000 e 1/2001, e glosou créditos de aquisições de bens do ativo permanente.
21. Assiste razão o fisco, quando assevera que o contribuinte não poderia creditar-se de tudo que adquire com respeito ao ativo imobilizado, com base em diploma constitucional, cuja aplicação é genérica (fl.454), e o assunto remete a legislação complementar, que disciplina o regime de compensação de impostos, conforme art. 155, inciso XII, alínea "c", concluindo que o direito ao crédito é limitado e não totalmente abrangente como pretendeu a autuada, (fl.455).
22. As operações discriminadas no Demonstrativo Anexo 2, de fls.31/32, registradas no Registro Fiscais de documentos de Entradas, fls.33 a 45, verifica-se que se trata de aquisição de bens/materiais para ativo imobilizado sendo que o Agente fiscal autuante,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AIIM nº

4.142.506-6

utilizou as informações contidas nos Demonstrativos denominados CIAP – Controle de Crédito do ICMS referente ao Ativo Permanente (Imobilizado), lançado nos SPED/EFD sistema Público de Escrituração Digital – Escrituração Fiscal Digital.

23. Cumpre esclarecer que a Decisão Normativa CAT 1/2001, quando dispõe sobre o crédito ao imposto do ativo permanente, no capítulo III, item 3.3. diz que: *“Entende a Consultoria Tributária, com fundamento no artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96 (artigo 38 da Lei nº 6.374/89), que dão direito a crédito do valor do ICMS apenas os bens relacionados à produção e/ou comercialização de mercadorias ou à prestação de serviços tributados pelo ICMS, ou seja, quando se tratar dos chamados **bens instrumentais**, vale dizer, **bens que participem, no estabelecimento, do processo de industrialização** e/ou comercialização de mercadorias ou da prestação de serviços.”* (grifei)
24. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, não deixa margem a dúvidas quando assim determina:

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, grifei.

25. A Decisão Normativa CAT 1/2000, quando dispõe sobre o direito ao crédito do valor do imposto destacado em documento fiscal referente a aquisição de partes e peças empregadas na reconstrução, reforma, atualização, conserto, etc., de máquina ou equipamento do ativo imobilizado, assim dispõe:

4. Inicialmente, temos que, tendo em vista o artigo 20 da Lei Complementar 87/96, é assegurado ao contribuinte do ICMS o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria (bem móvel corpóreo), real ou simbólica, no estabelecimento, destinada ao Ativo Permanente ou ao seu uso ou consumo, nesta última hipótese, a partir de 1º de janeiro de 2003 (LC 99/99), ou no recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

5. Disso decorre, ao que aqui interessa, considerando que a legislação tributária não conceituou o que venha a ser a dicitão Ativo Permanente, devemos buscá-lo nos artigos 178 e 179 da Lei 6.404/76 (conceito contábil), mesmo porque há disposição expressa no artigo 110 do Código Tributário Nacional (“a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado”).

6. No cotidiano, na legislação de uma forma geral, na doutrina e até em decisões emanadas do Poder Judiciário encontramos as expressões ativo permanente, ativo fixo e ativo imobilizado, as quais, embora possuam significados distintos em termos contábeis, costuma-se empregá-las como se fossem sinônimas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AIIM nº

4.142.506-6

7. Nos interessa a dicção Ativo Imobilizado (artigo 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/76), que faz parte do Ativo Permanente (artigo 178, §1º, alínea "c", da Lei 6.404/76).

8. Nesse sentido, para o fim da Lei Complementar 87/96 (artigo 20), vale citar que: "Desta definição, subentende-se que neste grupo de contas do balanço são incluídos todos os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do seu empreendimento, assim como os direitos exercidos com essa finalidade" ("in" Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações - FIPECAFI - Editora Atlas, 1985, pág. 198).

9. Sendo assim, sempre afirmamos que - tendo por base o princípio constitucional da não-cumulatividade e o regime de compensação do imposto tratado na lei Complementar 87/96 - dão direito a crédito do valor do ICMS incidente nas operações de aquisições ou entradas de mercadorias destinadas ao Ativo Imobilizado que participem, no estabelecimento de contribuinte, da industrialização e/ou comercialização de mercadorias objeto de posteriores saídas tributadas pelo ICMS, equiparando-se, para tanto, as operações com mercadorias destinadas ao exterior.

13. Na contabilidade os valores pertinentes às partes e peças substituídas devem ser baixados, quando da troca, sendo certo que, em determinadas situações, é quase que impossível se determinar esses valores, já que a máquina ou o equipamento em que a parte ou peça nova foi substituída está contabilizado/registrado pelo seu valor total. Nesse caso, diz a doutrina que não se efetiva a baixa da parte ou peça substituída, mas a parte ou peça nova colocada é apropriada neste momento para despesas ou custos ("in" obra citada pág. 203).

14. Por outro lado, partes e peças "de uso específico e vida útil comum, muitas vezes, na compra de certos equipamentos de porte, as empresas adquirem no mesmo momento uma série de peças ou conjuntos importantes e vitais ao seu funcionamento, normalmente produzidas e montadas pelo próprio fornecedor do equipamento. Essas peças sobressalentes são de uso específico para tal equipamento e necessárias para que o equipamento não fique paralisado por longo tempo, no caso de substituição (preventiva ou corretiva)"("in" obra citada pág. 203).

15. "Nesse caso, tais peças devem ser classificadas no Imobilizado e, na verdade, têm vida útil do próprio equipamento. Desta forma, são corrigidas monetariamente e depreciadas em base similar ao do equipamento correspondente, mesmo não sendo usadas. Inversamente, as peças mantidas pela empresa, que tenham disponibilidade normal no mercado e que, portanto, têm vida útil física e valor econômico por si só, ou seja, não vinculados à vida útil e ao valor do equipamento específico da empresa, devem ser classificadas em Estoques no Circulante". "À medida que são utilizadas ou consumidas, tais itens são apropriados como despesas, ou custos do produto; em outras palavras, não devem ser ativadas" ("in" obra citada pág. 204).

17. Já no que pertine às partes e peças adquiridas separadamente para o fim de manutenção, reparo, conserto etc (não contabilizadas no Ativo Imobilizado), de máquinas ou equipamentos não geram, por suas aquisições, o direito de lançar na escrita fiscal o valor do imposto correspondente, por se tratar de valores de mercadorias que serão lançados na contabilidade da empresa como Ativo Circulante ou diretamente como despesas operacionais, gastos gerais de fabricação, custos de produção ou nome equivalente, cujo direito ao crédito somente se dará a partir de 1º-1-2003, por força da Lei Complementar 99/99. (grifo nosso)

26. Dessa forma, à luz das Decisões Normativas CAT 1/2000 e 1/2001, e artigo 66, inciso V, do RICMS, já reproduzido no item 11 deste relatório, passamos a analisar os bens



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AIIM nº

4.142.506-6

adquiridos, listados no Demonstrativo Anexo II, fl.31, elaborado pelo Fisco, **em conjunto** com o **Laudo Técnico** juntado de fls. 439 a 448.

27. Analisando **todos itens elencados no Laudo Técnico de fls. 439/448**, e relacionados no **Anexo II, de fl.31**, relativo ao **item I-2** do AIIM, conjugados com os normativos já citados e os documentos juntados, verifica-se que assiste razão ao Fisco e portanto, **devem ser mantidos, somente** os itens de **código 56 e código 69**, a saber: Bomba de Super alta Pressão L3004 SAP LEMASA e Compressor de Ar GA90VSD, pois a interessada ao ser notificada, declarou às fls. 385 que sua utilização seria para manutenção industrial, sendo enquadrados no item 17 da Decisão Normativa CAT 1, de 07/11/2000, já citada e reproduzida acima, e portanto não gera direito ao crédito.
28. Quanto **aos demais bens**, contidos no **Laudo Técnico de fls.439/448**, e relacionados no **Anexo II, de fl.31** ao contrário do entendimento do Agente Fiscal, e pelas informações carreadas aos autos, verifica-se tratar de bens relacionados à produção, bens instrumentais, e alinhado com o entendimento das Decisões Normativas CAT 1, de 25/04/2001 e CAT 1/2000, de 07/11/2000 e, portanto, **devem ser excluídos** do Demonstrativo do Débito Fiscal- DDF de fls.4, senão vejamos.
29. O Agente Fiscal em sua manifestação às fls.454, informa que notificou a interessada, fl.373, a fim de que ela mesmo apontasse a opção mais apropriada entre as 03 apresentadas, quais sejam: se a aquisição refere se a:1) “partes e peças adquiridas separadamente para o fim de manutenção, reparo, conserto ou reposição; 2) se adquiridas juntamente com o equipamento de que faz parte; 3) se equipamento individual novo. E mediante a informação obtida pela identificação do próprio contribuinte, tal fato habilitaria o contribuinte a comparar as aquisições perante os ditames do RICMS/00 e Decisões Normativas CAT 1/2000 e 1/2001.
30. Todavia, o que se verifica é que as respostas obtidas da autuada, fls.381 a 388 foram consideradas apenas parcialmente e os motivos alegados pelo Agente fiscal no seu Anexo, de fl.31 no campo” Motivo do Crédito indevido” não são suficientes e carecem de melhores explicações, pois foram consignadas ali de forma resumida sem uma explicação razoável, de sua glosa e porque não acatou a resposta dada pela interessada. Por exemplo, no item 1- Torre de Resfriamento de Água, o fisco consignou como motivo do crédito indevido: “não é produção”, sem explicar o motivo de sua convicção, pois o contribuinte afirma que o bem serve para tratamento de água – resfriar água utilizada em processos industriais e o laudo apresentado, fl.440, na mesma direção, demonstra que que é indispensável no processo de industrialização pois se não houver um resfriamento pode ocorrer danos/incêndio na usina, portanto tudo indica sua participação relevante na industrialização. E assim ocorreu com todos os demais itens contidos no Anexo II, de fls.31.
31. Os bens de código **09 e 11, Pre chop Nawarro para enfardadeira**, a interessada declarou às fls.385: que a função seria para triturar a palha recolhida e o setor de mecanização agrícola e que se tratava de equipamento novo. O Fisco por sua vez sem justificar sua classificação, consignou tratar-se de “parte de equipamento manutenção”, conforme consignado em coluna no anexo de fl.31. Pelas informações trazidas aos autos e somado àquelas do Laudo, fl.448, entendemos que assiste razão a autuada,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AIIM nº

4.142.506-6

pois trata-se de equipamento novo que participa do processo de industrialização, uma vez que a palha é recolhida para ser queimada nos fornos das caldeiras de cozimento da usina, portanto em linha com a Decisão Normativa CAT 1/2001.

32. O bem código **13 Caminhão CW24280 CRM 6x2**, a interessada declarou às fls.385: que se tratava de equipamento novo e que a função seria para transporte de containers, insumos industriais, produtos e peças, sendo ele consignado segundo o contribuinte no Departamento de Suprimentos. O Fisco por sua vez, sem justificar sua classificação, entendeu que se trata de veículo de manutenção, conforme consignado em coluna no anexo de fl.31. Pelas informações trazidas aos autos e somado àquelas do Laudo, fl.446, entendemos que assiste razão a autuada, pois trata-se de bem instrumental, uma vez que é utilizado para transporte de insumos e produtos que participam do processo de industrialização, nos termos da Decisão Normativa CAT 1/2001. Quanto ao transporte de peças de manutenção industrial, que também seria função do caminhão, a lei não prevê possibilidade de rateio dos créditos proporcionalmente ao uso do bem. Entendemos que mesmo que parte do tempo tenha esta função, caberia ao fiscal demonstrar que o bem seria utilizado majoritariamente em tal atividade.
33. O bem código **12 Caminhão VW 26420**, a interessada declarou às fls.385: que se tratava de equipamento novo que a função seria para servir como caminhão prancha para transporte de equipamentos no departamento agrícola. O Fisco por sua vez, sem justificar sua classificação, entendeu que se trata de veículo de manutenção, conforme consignado em coluna no anexo de fl.31. Pelas informações trazidas aos autos e somado àquelas do Laudo, fl.447, entendemos que assiste razão a autuada, pois trata-se de bem utilizado para transporte de implementos e máquinas agrícolas, que de fato não podem circular nas rodovias asfaltadas, portanto necessário ao processo de plantio e colheita de cana de açúcar, que por sua vez faz parte do processo de produção, logo albergado pela Decisão Normativa CAT 1/2001.
34. O bem código **74, centrífuga automática MOD VSX1800KB**, a interessada declarou às fls.385: que se tratava de equipamento novo que a função seria para efetuar a separação dos cristais de açúcar do caldo extraído da moagem na fabricação do açúcar. O Fisco por sua vez, sem justificar sua classificação, entendeu que se trata de parte de equipamento manutenção, conforme consignado em coluna no anexo de fl.31. Pelas informações trazidas aos autos e somado àquelas do Laudo, fl.445, entendemos que assiste razão a autuada, pois o bem está ligado diretamente a produção, na medida que centrifuga o caldo de cana utilizado para produzir açúcar e álcool, em linha com a Decisão Normativa CAT 1/2001.
35. O bem código **17- Climatizador Adiabático MOD VCC30**, a interessada declarou às fls.385: que se tratava de equipamento novo que a função seria para reter as sujidades do ar do ambiente e limpar através de pressão positiva aplicada na fabricação da levedura. O Fisco por sua vez, sem justificar sua classificação, entendeu que “não é produção”, conforme consignado em coluna no anexo de fl.31. Pelas informações trazidas aos autos e somado àquelas do Laudo, fl.443, entendemos que assiste razão a autuada, pois trata-se de bem instrumental, utilizado para garantir níveis baixos de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AIIM nº

4.142.506-6

partículas em suspensão no ar, em atendimento às exigências quanto a qualidade do ar no ambiente industrial, portanto indispensável e que participa do processo de industrialização, nos termos da Decisão Normativa CAT 1/2001.

36. O bem código **71 Cozedor a Vácuo 600 HL**, a interessada declarou às fls.385: que se tratava de equipamento novo que a função seria para efetuar a transformação do xarope em cristais de açúcar na fabricação do açúcar. O Fisco por sua vez, sem justificar sua classificação, entendeu que se trata de parte de equipamento manutenção, conforme consignado em coluna no anexo de fl.31. Pelas informações trazidas aos autos e somado àquelas do Laudo, fl.445, entendemos que assiste razão a autuada, pois trata-se de bem instrumental, usado no cozimento do caldo de cana, indispensável e que participa do processo de industrialização, nos termos da Decisão Normativa CAT 1/2001.
37. O bem código **82 Cromatógrafo Laboratório**, a interessada declarou às fls.385: que se tratava de equipamento novo que a função seria permitir analisar diversos compostos em uma amostra no laboratório industrial. O Fisco por sua vez, sem justificar sua classificação, entendeu que “não é produção”, conforme consignado em coluna no anexo de fl.31. Pelas informações trazidas aos autos e somado àquelas do Laudo, fl.446, entendemos que assiste razão a autuada, pois trata-se de bem instrumental, na medida que os equipamentos do laboratório são usados para controle do processo industrial, essencial nas indústrias químicas, como é o caso em tela. Não é possível produzir açúcar e álcool sem saber o teor de açúcar dos insumos nos diversos momentos do processo produtivo. Indispensável portanto, nos termos da Decisão Normativa CAT 1/2001.
38. O bem código **84 Evaporador Autoportante tipo JMG**, a interessada declarou às fls.386: que se tratava de equipamento novo que a função seria para “extraído da moagem através da evaporação – para tratamento de caldo e evaporação. O Fisco por sua vez, sem justificar sua classificação, entendeu que se trata de parte de equipamento manutenção, conforme consignado em coluna no anexo de fl.31. Pelas informações trazidas aos autos e somado àquelas do Laudo, fl.442, entendemos que assiste razão a autuada, pois trata-se de bem utilizado diretamente no processo produtivo, na medida que evapora a água para concentração do caldo da cana, participa, portanto, do processo de industrialização, nos termos da Decisão Normativa CAT 1/2001.
39. O bem código **70 Separador de Umidade de Vapor EV23800**, a interessada declarou às fls.386: que se tratava de equipamento novo que a função seria para materiais no processo de condensação – geração de vapor. O Fisco por sua vez, sem justificar sua classificação, entendeu que se trata de parte de equipamento manutenção, conforme consignado em coluna no anexo de fl.31. Pelas informações trazidas aos autos e somado àquelas do Laudo, fl.442, entendemos que assiste razão a autuada, pois trata-se de bem utilizado na secagem do açúcar, retirando o excesso de umidade para ensaque e comercialização, participa, portanto, do processo de industrialização, nos termos da Decisão Normativa CAT 1/2001.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AIIM nº

4.142.506-6

40. O bem código **66 Painel de Controle automático de processos**, a interessada declarou às fls.386: que se tratava de equipamento novo que a função seria para processos industriais automatizados na fabricação de etanol. O Fisco por sua vez, sem justificar sua classificação, entendeu que “não é produção”, conforme consignado em coluna no anexo de fl.31. Pelas informações trazidas aos autos e somado àquelas do Laudo, fl.444, entendemos que assiste razão a autuada, pois trata-se de bem instrumental, utilizado para controlar equipamento industrial de produção. A máquina não funciona sem o painel de comando. Assim, participa do processo de industrialização, nos termos da Decisão Normativa CAT 1/2001.
41. O bem código **2, 3, 4, 5, Peneira vibratória eletromecânica redonda MOD PRL 1850**, a interessada declarou às fls.386/387: que se tratava de equipamento novo que a função seria para realizar separação entre elementos sólidos e elementos líquidos na secagem de açúcar – na fabricação de açúcar. O Fisco por sua vez, sem justificar sua classificação, entendeu que se trata de parte de equipamento manutenção, conforme consignado em coluna no anexo de fl.31. Pelas informações trazidas aos autos e somado àquelas do Laudo, fl.443, entendemos que assiste razão a autuada, pois trata-se de bem utilizado diretamente na separação e secagem do açúcar, parte do processo de industrialização, nos termos da Decisão Normativa CAT 1/2001.
42. O bem código **22 Sistema Elétrico de dosagem para ensaque de Produtos MOD Tol**, a interessada declarou às fls.387: que se tratava de equipamento novo que a função seria para controle e dosagem da quantidade de açúcar para enchimentos dos Big Bag na fabricação de açúcar. O Fisco por sua vez, sem justificar sua classificação, entendeu que se trata de parte de equipamento manutenção, conforme consignado em coluna no anexo de fl.31. Pelas informações trazidas aos autos e somado àquelas do Laudo, fl.444, entendemos que assiste razão a autuada, pois trata-se de bem instrumental, utilizado no controle de ensacamento de produtos finais, parte, portanto, do processo de industrialização, nos termos da Decisão Normativa CAT 1/2001.
43. O bem código **18 Terno de Moenda Simisa**, a interessada declarou às fls.388: que se tratava de equipamento novo que a função seria para extrair o caldo contido na cana de açúcar necessário no processo industrial na recepção e moagem. O Fisco por sua vez, sem justificar sua classificação, entendeu que se trata de parte de equipamento manutenção, conforme consignado em coluna no anexo de fl.31. Pelas informações trazidas aos autos e somado àquelas do Laudo, fl.440, entendemos que assiste razão a autuada, pois trata-se de bem instrumental, utilizado na extração do caldo, parte, portanto, do processo de industrialização, nos termos da Decisão Normativa CAT 1/2001.
44. O bem código **1 Torre de resfriamento de água**, a interessada declarou às fls.388: que se tratava de equipamento novo que a função seria para resfriar a água utilizada em processos – tratamento de água. O Fisco por sua vez, sem justificar sua classificação, entendeu que “não é produção”, conforme consignado em coluna no anexo de fl.31. Pelas informações trazidas aos autos e somado àquelas do Laudo, fl.440, entendemos que assiste razão a autuada, pois trata-se de bem instrumental, uma vez que a água circula em diversos momentos na produção de açúcar e álcool



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AIIM nº

4.142.506-6

para resfriar o caldo quente. Tanto o aquecimento do caldo quanto seu resfriamento fazem parte do processo químico de transformação que acontece na usina, sendo indispensável e que participa do processo de industrialização, nos termos da Decisão Normativa CAT 1/2001.

45. Em todas as glosas efetuadas, conforme demonstrado em seu Anexo II, de fl.31, o fisco não juntou aos autos elementos que permitam concluir que os bens não estavam relacionados a industrialização, e de forma bem resumida apontou que os bens se tratariam de: “parte de equipamento - manutenção”; “veículo manutenção”; “não é produção”; não se verifica em todo o processo quaisquer documentos que comprovem, tratar-se de peças adquiridas separadamente para o fim de manutenção, reparo, conserto, que esteja alinhado a entendimento de vedação da Decisão Normativa CAT 1/2000 ou que não são se enquadram como bens instrumentais, relacionados à produção.
46. Não basta o Agente Autuante entender que não haveria direito ao crédito de imposto, ou que determinado bem faz parte ou não do processo produtivo. É necessário trazer aos autos comprovação e justificativa de seu entendimento, a fim de informar a autuada e ao julgador as razões de forma clara e fundamentada, porém isso não ocorreu integralmente, exceto, com respeito ao item I-1 do AIIM, que está devidamente justificado. Registre-se ainda que a interessada apresentou um **Laudo Técnico** e não se observa menção alguma de sua análise, na manifestação fiscal, de fls.454 a 461, e nem a justa e necessária motivação da desconsideração, das respostas dada pela interessada, fls.379 a 388, o que seria fundamental para compreensão da glosa.
47. Assim, após a exclusão dos itens descritos no Anexo II, de fl.31, com exceção dos itens 56 e 69, Bomba Super alta pressão e Compressor de Ar, respectivamente acima discriminados, segue abaixo o **Demonstrativo do Débito fiscal – DDF, de fls.4, atualizado com as devidas exclusões:**

Item do AIIM	Valor Orig Tributo (2)	% de taxa	Imposto Mantido	Imposto Cancelado
1.1	1.143,90	31,67%	1.143,90	0,00
1.2	1.538,73	31,67%	1.538,73	0,00
2.1	16.568,98	31,67%	0,00	16.568,98
2.2	16.568,98	31,67%	0,00	16.568,98
2.3	16.568,98	31,67%	0,00	16.568,98
2.4	40.243,90	31,67%	1.272,44	38.971,46
2.5	23.752,97	31,67%	819,56	22.933,41
2.6	23.752,97	31,67%	819,56	22.933,41
2.7	23.752,97	31,67%	819,56	22.933,41
2.8	3.077,65	31,67%	819,56	2.258,09



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AIIM nº

4.142.506-6

2.9	20.675,32	28,72%		20.675,32
2.10	16.126,05	28,72%	819,56	15.306,49
2.11	7.976,92	17,23%		7.976,92
2.12	24.102,97	17,23%	819,56	23.283,41
2.13	27.292,97	17,23%	819,56	26.473,41
Total	263.144,26		9.691,99	253.452,27

48. Quanto aos valores relativos a multa e juros, em razão do saldo devedor e credor, deverá ser recalculada no momento do pagamento, haja vista a alteração dos saldos credores a ser apurado no registro fiscal.
49. Os normativos trazidos pela defesa como Decisão CAT nº 2/2000, CPC 27 que definem o ativo imobilizado, não foram desprezados e sim considerados pelo Agente Fiscal que admite que os bens estão todos lançados no Ativo imobilizado, e sua base de consulta foi do CIAP – Controle de Crédito do ICMS referente ao Ativo Permanente - Imobilizado, mas nem todos os bens lançados no Ativo imobilizado dão direito a crédito. Por isso as Decisões Normativas CAT 1/2000 e CAT 1/2001 nos ajudam a entender o que dá ou não direito ao crédito.
50. Quanto à alegação de cobrança excessiva ou irregular de juros de mora e atualização monetária, não tem razão a defendente. A atualização dos valores básicos para cálculo das multas bem como a cobrança de juros de mora estão previstas na Lei 6.374/89, que é a base legal do RICMS/SP, em seus artigos 85 e 96, transcritos a seguir:

Artigo 85 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao pagamento do imposto:

(...)

§ 9º - As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESP, devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 desta lei; (Redação dada ao parágrafo pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009)."

Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem: (Redação dada ao artigo pela Lei 16.497, de 18-07-2017; DOE 19-07-2017)

I - relativamente ao imposto:

a) a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 56 e 58 desta lei, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "l" do inciso I do artigo 85 desta lei;

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea "a" do inciso I do artigo 85 desta lei;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AIIM nº

4.142.506-6

c) a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas “b”, “c”, “d”, “h”, “i” e “j” do inciso II do artigo 85 desta lei;

d) a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses;

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração.

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês;

§ 2º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa prevista no item 1 do § 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 3º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 4º - Na hipótese de auto de infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

§ 5º - A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este artigo.

NOTA - V. RESOLUÇÃO SF-98/10, de 13-10-2010 (DOE 14-10-2010; Retificação DOE 16-10-2010). Disciplina os critérios de apuração e a periodicidade de divulgação da taxa de juros de mora incidente no pagamento de débitos fiscais”.

51. Da leitura da Lei 6.374/89 com nova redação dada pela Lei 10.497/2017 verifica-se que os juros de mora utilizado para atualizar o valor do imposto passou a ser equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Entretanto, o Decreto 62.761/2017, que disciplina a aplicação da Lei e introduziu essa mudança no regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (RICMS/SP) determinou que tal alteração produziria efeitos somente a partir de 01 de novembro de 2017, *in verbis*:

DECRETO 62.761/2017 (que regulamenta a aplicação da Lei 16.497/2017 que introduziu as mudanças de cálculo de juros no regulamento do ICMS do Estado de São Paulo)

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, exceto o inciso VII do artigo 1º, que produz efeitos a partir de 01 de novembro de 2017.

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

(...)

VII – o artigo 565:

“Artigo 565 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 527,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AIMM nº

4.142.506-6

fica sujeito a juros de mora, que incidem (Lei 6.374/89, art. 96):

I - relativamente ao imposto:

a) a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 253 e 257, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "l", do inciso I do artigo 527;

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea "a" do inciso I do artigo 527;

c) a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "h", "i" e "j" do inciso II do artigo 527;

d) a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses.

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 527, a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração.

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1 – por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2 – a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês.

§ 2º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 3º - Na hipótese de auto de infração, os juros de mora incidentes sobre o imposto serão calculados até o dia da lavratura e, não sendo efetuado o pagamento do débito fiscal nos termos do artigo 569, reiniciar-se-á a incidência a partir do dia seguinte ao da lavratura.

§ 4º - A atualização do valor básico para cálculo da multa prevista no artigo 527 será efetuada mediante a aplicação da taxa prevista neste artigo, até a data da lavratura, e incidirá:

1 - a partir do dia seguinte ao do vencimento do imposto sobre o qual a multa será calculada, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "l" do inciso I do artigo 527;

2 - a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de multa calculada sobre o valor do imposto, na hipótese da alínea "a" do inciso I do artigo 527;

3 - a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de multa calculada sobre o imposto, nas hipóteses das alíneas "h", "i" e "j" do inciso II do artigo 527;

4 - a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas hipóteses das alíneas "m" e "n" do inciso I e alíneas "f" e "g" do inciso II, ambos do artigo 527;

5 - a partir do último dia do mês em que tiver sido praticada a infração, nas demais hipóteses.

§ 5º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa prevista no item 1 do § 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 6º - A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AIIM nº

4.142.506-6

artigo.

52. Conclui-se, portanto, que o percentual de juros de mora utilizado para atualização do imposto no período compreendido entre o fato gerador e 31/10/2017 foi calculado e publicado pela própria SEFAZ, como por exemplo, no Comunicado DA-22, de 10-03-2015 que determina taxa de 0,04% ao dia para o mês de abril de 2015. Já para a correção do período posterior à 01/11/2017 a taxa utilizada é equivalente à taxa SELIC acumulada do mês para meses inteiros, e proporcional a 1% ao mês para períodos menores.
53. A atualização do valor básico do imposto para cálculo da multa segue a mesma regra descrita anteriormente até a data de lavratura do Auto de Infração, conforme o §4º supracitado.
54. Ocorre que em 09/06/2022 o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo – TIT, revisou a súmula 10/2017 em consonância ao entendimento do Judiciário e passa a adotar a Selic para todo período desde o fato gerador até o momento do pagamento. Desta maneira, nos casos onde o início do período dos fatos geradores sejam anteriores a 01/11/2017, a atualização de juros e multa deve ser corrigida para ajustar-se a taxa SELIC.

Súmula do TIT 10/2017: "Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais." (revisada em 09/06/2022)

55. No presente caso verifica-se que de fato há períodos anteriores a 01/11/2017, portanto assiste razão ao contribuinte quanto a redução dos juros e multa, devendo ser recalculados no momento do pagamento ou inscrição em dívida ativa.
56. No que tange às ementas de julgados transcritas na peça defensiva, ressalte-se que aquelas decisões só dizem respeito às partes envolvidas nos processos respectivos. É importante esclarecer que a jurisprudência dos Tribunais Judiciários ou Administrativos não condiciona o julgamento dos processos administrativos, exceção feita às súmulas vinculantes, do Tribunal de Impostos e Taxas ou do Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso em tela.
57. Aduziu ainda que as multas impostas seriam confiscatórias. Entretanto, as multas impostas são penalidades por infrações administrativas e atendem ao princípio da legalidade. As multas aplicadas não são tributos, mas sanções em virtude de infrações, portanto possuem caráter educativo e punitivo, eis que o princípio do não-confisco não se aplica a elas, mas tão somente aos tributos.
58. Para comprovar o alegado a defendente requereu a produção de perícia técnica, todavia a Lei n.º 13.457, de 18 de março de 2009, que regula o processo administrativo decorrente de lançamento de ofício, determina que a defesa deverá ser instruída com as provas e demais elementos materiais destinados a comprovar as alegações feitas, inclusive laudos e pareceres técnicos que o autuado entender necessários para o pleno esclarecimento da matéria controvertida (artigos 19 e 37, parágrafo único)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AIIM nº

4.142.506-6

59. Assim, o pedido de prova pericial deve ser indeferido. Se a defendente discorda dos fundamentos da autuação e queria isso provar por meio de nova perícia, ela é que por suas próprias expensas haveria de realizá-la, e foi o que fez juntando o laudo Técnico de fls.439 a 449., o qual foi conhecido e analisado.
60. Quanto ao pedido de redução e relevação das multas aplicadas, a interessada não logrou comprovar, tanto pelos argumentos, quanto pelos documentos juntados, que a ele faça jus, e registre-se, ainda, que O RICMS aprovado pelo Decreto 45.490/00, assim dispõe:

Artigo 527-A - A multa aplicada nos termos do artigo 527 poderá ser reduzida ou relevada por órgão julgador administrativo, desde que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, e não implique falta de pagamento do imposto. (g.n.)

61. Destarte, não há qualquer possibilidade de relevação ou redução da multa, uma vez que a infração apontada tem como consequência a falta de pagamento do imposto.
62. Ante a análise das razões de fato e de direito propugnadas no processo, bem como dos documentos acostados aos autos, verifico ser a ação fiscal legítima e atinente aos preceitos legais, decidindo pela manutenção parcial do Auto de Infração e Imposição de Multa em epígrafe.

RESUMO DA DECISÃO:-

63. Do exame de tudo o mais que dos autos consta, julgo:
- 63.1 **PROCEDENTE** a acusação fiscal contida no **item 1**, por infração ao artigo 66, inciso V, do RICMS/00 (Dec. 45.490/00) , e **Fixo a Multa** no valor de R\$ 3.532,21 (Três mil, Quinhentos e Trinta e Dois Reais e Vinte e Um Centavos), prevista no artigo 85, inciso II, alínea “j” da Lei nº 6374/89.
- 63.2 **Procedente em Parte** a acusação relativa ao **item 2**, por infração ao artigo 66, inciso V, do RICMS/00 (Dec. 45.490/00). **A multa remanescente relativa ao item 2 deverá ser recalculada no momento do pagamento, haja vista a alteração dos saldos credores a ser apurado.**
64. **RESUMO FINANCEIRO DAS COMINAÇÕES:**
- 64.1 Imposto exigência mantida, no valor de R\$9.691,99 (Nove Mil, Seiscentos e Noventa e Um Reais e Noventa e Nove Centavos);
- 64.2 Imposto exigência cancelada, no valor de R\$253.452,27 (Duzentos e Cinquenta e Três Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Dois Reais e Vinte e Sete Centavos)
65. Cumpre ressaltar que o débito está expresso em valor original e sujeito a atualização no momento do pagamento ou da inscrição na dívida ativa, nos termos da legislação em vigor.
66. Em obediência ao teor do artigo 14, inciso III do Decreto 54.486, de 26/06/2009, **recorro de Ofício** ao Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, da decisão contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 111 do mesmo Decreto.
67. Após manifestação da Representação Fiscal ou decurso do prazo de 60 dias, a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AIMM nº

4.142.506-6

atuada será intimada a ofertar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, conforme dispõe o artigo 111, §2º do Decreto 54.486, de 26/06/2009.

Unidade de Julgamento de São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2024

Paulo Sérgio Lopes Gaspar
Julgador Tributário
RG 9.316.435-X